**AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE …**

**Nome do(a) requerente**, nacionalidade, número de RG, de CPF, endereço

vem apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra Nome da Igreja, endereço, e, se possível, CNPJ, Nome do/a Sacerdote e tipo de sacerdócio (ex., Fulano de Tal, Bispo da Igreja…), Nome do/a Candidato/a, Partido e cargo eletivo a que concorre, em face dos fatos a seguir narrados:

1. **No dia dd/mm/aa, na Igreja nome da igreja, foi feita propaganda eleitoral em favor do(a) candidato(a) nome do(a) candidato(a), cargo disputado, partido,**

2.  **Contar o que aconteceu, e fornecer: link da matéria na internet ou do vídeo contendo o material de prova.**

3. A propaganda dentro dos templos religiosos fere a regra do art. 24, VIII da Lei 9504/97 – Lei Geral das Eleições, e do art. 37, § 4º da mesma Lei:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

...

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

4. O **art. 37, *caput* e § 4º, da mesma Lei nº 9.504/1997** **veda** a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público ou que a ele pertençam e nos bens de uso comum, assim considerados, para fins eleitorais, aqueles a que a população em geral tem acesso, hipótese que abarca teatros, cinemas, e também os templos religiosos. Vejamos:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1o A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

…

§ 4o Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a proibição legal:

“Configura propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de propaganda eleitoral no interior de templo religioso (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997).” - **TSE,** [**AgR-AI nº 781963**, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.11.2016](https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=127499&noChache=-1699704088). No mesmo sentido: TSE, [AgR-AI nº 23930, rel. Min. Admar Gonzaga](https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=296336&noChache=-690533291), j.19.06.2018;  [AgR-AI nº 15028, rel. Min. Dias Toffoli](https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=48885&noChache=1082500824), j. [8.10.2013](https://inter03.tse.jus.br/sjur-consulta/pages/inteiro-teor-download/decisao.faces?idDecisao=48885&noChache=1082500824).

5. A Lei 9504/97 reforça a proibição da propaganda em templos religiosos no art. 39, § 3º, III:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

…

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

(...)

Ainda, há a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (ADIN nº 4.650 e Lei nº 13.165/2015), o que reforça a proibição de as entidades religiosas contribuírem para a divulgação *direta ou indireta* de campanha eleitoral.

6. Em face do exposto, requerem-se medidas de apuração e punição dos fatos e responsáveis, a Igreja (dizer o nome da Igreja), o(a) Pastor(a)/Bispo(a)/etc. (dizer o título do sacerdote), o(a) candidato(a) (dizer o nome do/a candidato/a, o cargo eletivo a que concorre) e o partido do/a candidato, com as penas da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data.